



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 05244/07**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Tavares. Denúncia contra atos de responsabilidade do então Prefeito. **RECURSO DE REVISÃO** contra o Acórdão AC1-TC-1.453/08. **Conhecimento do Recurso. Não Provimento. Envio à Corregedoria para verificação de cumprimento do Item VI do Acórdão.**

### ACÓRDÃO APL-TC - 0311 /2010

#### RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Revisão contra o **Acórdão AC1-TC-1.453/2007**, publicado no D.O.E. de 07/10/2008, que verificou irregularidades na execução de obras/serviços alvos de denúncia de Vereadores, tendo os membros da 1ª Câmara, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, na sessão de 25/09/2008, decidindo em:

#### **Acórdão AC1-TC nº 1.453/08:**

- I. **Conhecimento** da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXVI da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC 02/06;
- II. **Improcedência** da denúncia referente a superfaturamento nos serviços de recuperação escolares;
- III. **Procedência** da denúncia com relação:
  - a) **superfaturamento** nos serviços de reforma do posto de saúde, relativo aos serviços de pintura dos povoados de Belém e de Silvestre no montante de R\$ 2.088,38, tendo em vista a qualidade apresentada ser incompatível com a realização do serviço;
  - b) **superfaturamento** nos serviços executados na Zona Urbana referente à licitação 014/05, no valor total de R\$ 10.609,62, referente à regularização e ao piso cimentado na praça de eventos (R\$ 8.649,64) e serviços inexistentes na reposição de calçamento (R\$ 1.959/98);
- IV. **Imputação** de débito no valor total de R\$ 12.698,00 ao Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Tavares e ordenador de despesas irregulares acima identificada, assinando-lhe prazo de 60 dias para a devida restituição ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observados o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- V. **Análise prejudicada** com relação à execução dos serviços anterior à homologação da licitação na construção de salas de aula no povoado de Jurema, como também nos serviços executados na Zona Urbana;
- VI. **Assinação** do prazo de 60 dias ao atual gestor de Tavares com vistas a juntar aos autos planilha descritiva com as estradas e trechos e respectivos custos de modo a avaliar os serviços realizados e pagos com relação à recuperação de estradas vicinais, para que este Tribunal se pronuncie acerca da procedência ou não da denúncia com relação aos acréscimos de valores em relação a 2004/2006 e superfaturamento em tais obras;
- VII. Comunicação às partes interessadas.

Não resignado com a decisão, em 17/02/2009, o Prefeito Municipal de Tavares, Sr. **José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, através do seu representante, interpôs, tempestivamente, **RECURSO DE REVISÃO** (fls. 318/455). Posteriormente, em 22/07/2009, mediante documento TC 10097/09, Complementação de Instrução (fls. 353/455), juntando documentos para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos em serviços/obras, os quais foram anexados aos autos e remetido à análise do citado recurso pelo Órgão de Instrução.

A Auditoria analisou em 19/08/2009, fls. 457/458, a documentação apresentada pelo impetrante, concluindo por acatar as alegações no que toca à realização de serviços de recuperação de estradas vicinais e refutar as relacionadas à recuperação de unidades escolares e postos de saúde na zona rural do Município, bem como, as referentes aos serviços executados na zona urbana, atinentes à licitação 014/2005, mantendo os entendimentos antes exarados.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer datado de 11/12/2009, da lavra da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga Queiroz (fls. 460/463), pugnou pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, haja vista a ausência de instrumento procuratório outorgando poderes ao pretenso representante do Alcaide.

O processo foi agendado para a presente sessão plenária, com as intimações de praxe, ocasião em que, preliminarmente, o Relator postou-se pelo não conhecimento do vertente recurso em razão dos fatos aduzidos pelo MP, não sendo acompanhado pelos demais Membros do Pleno.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Vencida a preliminar quanto ao não conhecimento em face da ausência de instrumento procuratório, é preciso, antes de adentrar ao mérito do recurso de revisão, verificar se os demais pressupostos de admissibilidade descritos no art. 35<sup>1</sup>, da LOTCE, foram atendidos.

Segundo o dispositivo sobredito, citado recurso fundamentar-se-á em: erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou, superveniência de documentos novos com eficácia de prova produzida, o que, em nosso entendimento, não ocorreu. Explico:

Quando da análise dos argumentos revisionais que combatem a imputação de débito por serviços não executados, principal foco do recorrente, a Auditoria assim ponderou:

“Ficou constatado, já na inspeção inicial, que o referido serviço de regularização **não foi executado**, considerando que a base é um pavimento rígido em paralelepípedo, e o piso cimentado foi executado diretamente sobre esse pavimento. Não há evidências que o serviço foi executado em duas etapas, como alega o recorrente, com espessura de 3 cm cada, uma vez que a espessura camada de piso cimentado sobre pavimento de paralelepípedo no local não ultrapassa 3 cm, evidenciando que foi executado apenas **uma única camada de piso cimentado** sobre a pavimentação já existente, portanto o pagamento pela execução do serviço de regularização de base p/ revestimento de piso cimentado não é devido, pois é inexistente tal serviço na área inspecionada.”

Da rápida leitura da citação anterior conclui-se que a Auditoria, além de rechaçar meritoriamente as alegações do insurreto, em momento algum constatou a existência dos pressupostos de admissibilidade material da via recursal.

*Ex Positis*, não enxergo a presença de qualquer fato capaz de fundamentar o recurso em apreço, conforme incisos de I a III, do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/Pb, voto em perfeita sintonia com o MPJTCE, pelo não conhecimento do recurso de revisão, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Embora não conhecendo do recurso, abro um parêntese para deixar assente que incumbe ao julgador sopesar a verdade material frente aos aspectos que constituem a verdade processual.

Dito isto, vale lembrar que o item VI do Acórdão assina prazo para apresentação de documentos, os quais poderiam determinar o deslinde da apuração de um dos itens da denúncia que teve sua análise prejudicada. Não se atendo aos aspectos processuais, a Auditoria, adentrando ao mérito, constatou a existências dos perquiridos documentos, em Complementação de Instrução (DOC-TC-10097/09, fls. 353/455), dando prova da improcedência daquele ponto da denúncia. Desta feita, necessário se faz o envio dos presentes autos à Corregedoria para verificação de cumprimento de Acórdão.

Ante o exposto, voto pelo(a):

1. não conhecimento do presente recurso de revisão (DOC-TC-3565/09), em função da existência dos pressupostos de admissibilidade;
2. envio dos presentes autos à Corregedoria para verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC nº 1453/08 , **referente, apenas, ao item VI (DOC-TC-10097/09).**

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05244/07 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à maioria, vencido o voto do Conselheiro Relator, e com impedimento declarado do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

<sup>1</sup> **Art. 35.** De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

- I. **conhecer** o presente **Recurso de Revisão** impetrado (DOC-TC-3565/09), em função da inexistência dos pressupostos de admissibilidade;
- II. **negar provimento do Recurso em apreço**;
- III. **enviar os presentes autos à Corregedoria para verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC nº1453/08**, referente, apenas, ao **item VI** (DOC-TC-10097/09).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de fevereiro e 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb